

Geral da Polícia Militar do Piauí, e demais documentos registrados no Processo nº 00028.012207/2025-85, da Polícia Militar do Piauí,

R E S O L V E promover, em condições especiais, nos termos do art. 59-A, da Lei nº 3.808, de 16 de junho de 1981, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 7.878, de 03 de novembro de 2022, alterado pelo art. 9º da Lei nº 8.034, de 04 de maio de 2023, o Tenente-Coronel QOPM **FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA VIANA**, RGPM nº 10.1*****-93, ao Posto de **Coronel QOPM**, do quadro de Oficiais da Polícia Militar do Piauí, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 19 de dezembro de 2025.

(Assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(Assinado eletronicamente)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Secretário de Governo

(Assinado eletronicamente)

FRANCISCO LUCAS COSTA VELOSO

Secretário da Segurança Pública

SEI nº 0021237839

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 31864, datada de 19 de dezembro de 2025.)

DECRETO Nº 24.218, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025

Aprova o Estatuto de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos VI e XIII do Art. 102 da Constituição do Estado do Piauí,

CONSIDERANDO o disposto no art. 21, §2º, da Lei Estadual nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022, que preceitua ser a Controladoria-Geral do Estado, Superintendência da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, o Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, competindo-lhe coordenar as atividades do sistema de controle interno, incluindo a função de Auditoria;





CONSIDERANDO o estatuído pela Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI e pelo Instituto de Auditores Internos (IIA), quanto à Auditoria Interna;

CONSIDERANDO que o Conselho Internacional de Normas de Auditoria Interna divulgou as Normas Globais de Auditoria Interna, em vigor a partir de 9 de janeiro de 2025;

CONSIDERANDO o Ofício SEFAZ-PI/GASEC Nº 730/2025, de 02 de outubro de 2025, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí e os demais documentos que constam no Processo SEI nº 00313.001104/2025-74,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo único deste Decreto, o Estatuto de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Piauí.

Art. 2º O Estatuto de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Piauí constitui o instrumento normativo que estabelece as regras gerais relativas à organização e ao funcionamento da atividade de auditoria interna, à posição organizacional, às relações de reporte, ao escopo dos trabalhos, aos tipos de serviços e às demais disposições aplicáveis no âmbito da Superintendência da Controladoria-Geral do Estado - SUPCGE, vinculada à Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí - SEFAZ.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua Publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 27 de novembro de 2025.

(Assinado Eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

Governador do Estado do Piauí

(Assinado Eletronicamente)

IVANOVICK FEITOSA DIAS PINHEIRO

Secretário de Governo

(Assinado Eletronicamente)

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR

Secretário de Estado da Fazenda do Piauí

ANEXO ÚNICO

ESTATUTO DE AUDITORIA INTERNA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ





Estatuto de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Piauí, elaborado de forma aderente aos elementos mandatórios da Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (IPPF) e às Normas Globais de Auditoria Interna do Instituto de Auditores Internos (IIA).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Da Abrangência

Art. 1º É instituído o Estatuto de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Piauí, documento formal que estabelece regras gerais para organização e funcionamento da atividade de auditoria interna, a posição organizacional, as relações de reporte, o escopo do trabalho, os tipos de serviços e outras especificações no âmbito da Superintendência da Controladoria-Geral do Estado (SUPCGE), vinculada à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

Art. 2º A atividade de auditoria interna governar-se-á por meio da aderência aos elementos mandatórios da Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (IPPF) do Instituto de Auditores Internos (IIA), incluindo os Princípios Fundamentais para a Prática Profissional de Auditoria Interna, o Código de Ética, as Normas Globais de Auditoria Interna e a Definição de Auditoria Interna.

Art. 3º O representante da Superintendência da Controladoria-Geral do Estado (SUPCGE), com a participação do Secretário de Fazenda, reportará periodicamente ao Chefe do Poder Executivo Estadual sobre a conformidade da atividade de auditoria interna com o Código de Ética e com as Normas.

Seção II

Das Definições

Art. 4º Para fins deste Estatuto, consoante às Normas Globais de Auditoria Interna, adotam-se as seguintes definições:

I - auditoria interna: um serviço independente e objetivo de avaliação e consultoria, criado para agregar valor e melhorar as operações de uma organização. Ela auxilia a organização a atingir seus objetivos, a partir de uma abordagem sistemática e disciplinada à avaliação e melhoria da eficácia dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controle interno;

II - avaliação (**assurance** ou “asseguração”): serviço por meio do qual os auditores internos realizam avaliações objetivas para fornecer garantia, limitada ou razoável, por meio de opiniões ou conclusões objetivas e independentes sobre um objeto de auditoria, que pode ser operação, função, processo, projeto, sistema, processos de governança, gerenciamento de riscos, controles internos ou outro ponto importante. Exemplos de serviços de avaliação incluem trabalhos de conformidade, financeiros, operacionais ou de desempenho, e de tecnologia;



III - consultoria: serviço por meio do qual os auditores internos oferecem orientação às partes interessadas (**stakeholders**) de uma organização, sem prestar avaliação ou assumir responsabilidades de gestão. Consiste em trabalhos de assessoramento, de aconselhamento, de treinamento e de facilitação, cuja natureza e escopo são pactuados com a alta administração. Deve abordar assuntos estratégicos da gestão, e se destina a adicionar valor e aperfeiçoar processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos. Exemplos incluem consultoria sobre a criação e implementação de novas políticas, processos, sistemas e produtos; condução de treinamento; e a facilitação de discussões sobre riscos e controles. “Serviços de consultoria” também são conhecidos como “serviços de assessoria”;

IV - governança: combinação de processos e estruturas implantadas pela alta administração, para informar, dirigir, administrar e monitorar as atividades da organização, com o intuito de alcançar os seus objetivos;

V - gerenciamento de riscos: processo para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos da organização;

VI - controles internos: conjunto de regras, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, operacionalizados de forma integrada pela direção e pelo corpo de servidores das organizações, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável de que, na consecução da missão da entidade, os objetivos gerais da organização serão alcançados;

VII - Superintendência da Controladoria-Geral do Estado (SUPCGE): Superintendência da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, nos termos da Lei Estadual nº 7.884, de 08 de dezembro de 2022 (Lei de Organização Administrativa do Estado do Piauí), e regulamentação pelo Decreto Estadual nº 22.033, de 28 de abril de 2023 (Regulamento Interno da SEFAZ-PI). É titular da competência de Coordenação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, contemplando as atividades (ou macrofunções) de Controladoria, Auditoria Interna e Correição;

VIII - Diretoria da Unidade de Auditoria e Monitoramento (UNIAUD): unidade organizacional da SUPCGE que exerce, de forma independente e objetiva, as atividades de avaliação, consultoria e monitoramento, para auxiliar o alcance dos objetivos da organização. Dentre outras atribuições, a ela compete estabelecer a estratégia global de auditoria, definindo o alcance, a época e a direção da auditoria, que servirão para orientar o desenvolvimento do plano anual de auditoria, dentre outras competências legais. Representa a Unidade de Auditoria Interna da SUPCGE;

IX - auditor governamental: servidor de carreira do quadro de pessoal da Superintendência da Controladoria-Geral do Estado (SUPCGE) que exerce, dentre outras competências estabelecidas na Lei Complementar Nº 57, de 07/11/2005, a atividade de auditoria interna governamental no âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí;

X - linhas de gestão: modelo de gerenciamento de riscos, fomentado internacionalmente, que consiste na atuação coordenada de três camadas do órgão, com as seguintes responsabilidades e funções:



a) primeira linha: contempla os controles primários, que devem ser instituídos e mantidos pelos gestores responsáveis pela implementação das políticas públicas durante a execução de atividades e tarefas, no âmbito de seus macroprocessos finalísticos e de apoio. É responsável por identificar, analisar, avaliar, controlar, tratar (mitigar, aceitar, compartilhar ou evitar) e monitorar os riscos, guiando o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos destinados a garantir que as atividades sejam realizadas de acordo com as metas e os objetivos da organização;

b) segunda linha: as instâncias situadas ao nível da gestão, objetivam assegurar que as atividades realizadas pela primeira linha sejam desenvolvidas e executadas de forma apropriada. Essas instâncias são destinadas a apoiar o desenvolvimento dos controles internos da gestão e realizar atividades de supervisão e de monitoramento das atividades desenvolvidas no âmbito da primeira linha de defesa, que incluem gerenciamento de riscos, conformidade, verificação de qualidade, controle financeiro, orientação e treinamento; e

c) terceira linha: é representada pela atividade de Auditoria Interna, que presta serviços de avaliação e de consultoria com base nos pressupostos de autonomia técnica e de objetividade, sendo responsável por avaliar as atividades da 1^a e 2^a linhas.

XI - Chefe Executivo da Auditoria (CAE): cargo de liderança responsável pela gestão eficaz de todos os aspectos da função de auditoria interna e por garantir o desempenho de qualidade dos serviços de auditoria interna de acordo com as Normas Globais de Auditoria Interna. Na SUPCGE, o CAE é representado pelo titular do cargo de Superintendente, também denominado de Controlador-Geral do Estado;

XII - supervisor do trabalho: responsável por supervisionar um trabalho de auditoria interna, o que pode incluir treinamento de assistência aos auditores internos, bem como revisão e aprovação do programa de trabalho, papéis de trabalho, comunicação final e desempenho do trabalho. O CAE pode ser o supervisor do trabalho ou pode delegar essas responsabilidades. Na SUPCGE, em regra, essa atribuição é delegada ao Diretor da Unidade de Auditoria e Monitoramento (UNIAUD);

XIII - coordenador de equipe: É o membro da equipe de auditoria responsável pelo acompanhamento e pela coordenação dos trabalhos de campo, auxiliando na realização dos exames em conformidade com os padrões profissionais e os requisitos de qualidade estabelecidos. Na SUPCGE, em geral, é um auditor governamental que exerce a função de gerente;

XIV - Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade - PGMQ: um programa estabelecido pelo chefe executivo de auditoria para avaliar e garantir que a função de auditoria interna esteja em conformidade com as Normas Globais de Auditoria Interna, atinja os objetivos de desempenho e busque a melhoria contínua das atividades de auditoria interna. O programa inclui avaliações internas e externas;

XV - alta administração: representa o mais alto nível estratégico e decisório de um órgão ou entidade, seja ela parte da Administração Pública Direta ou Indireta (Exemplo: Secretário, Diretor-Geral, Diretor-Presidente etc.);

XVI - plano de auditoria interna (PAI) - um documento, desenvolvido pelo chefe executivo de



auditoria, que identifica os trabalhos e outros serviços de auditoria interna previstos para serem prestados em um determinado período. O plano deve ser baseado em riscos e dinâmico, refletindo ajustes oportunos em resposta às mudanças que afetam a organização;

XVII - plano de negócios de auditoria: planejamento estratégico das atividades de auditoria interna governamental para o médio prazo (três a cinco anos), elaborado com base em riscos. Define as áreas, órgãos, entidades ou temas em que a SUPCGE pode atuar, alinhando-se às suas competências no âmbito da auditoria interna governamental;

XVIII - plano anual de capacitação de auditoria: instrumento de planejamento que define as ações de capacitação e desenvolvimento profissional voltadas para os Auditores Governamentais ao longo de um ano. O objetivo é aprimorar as competências técnicas e gerenciais da equipe de auditoria, alinhando as capacitações às necessidades institucionais, às boas práticas e aos padrões profissionais exigidos;

XIX - Relatório Anual de Auditoria Interna (RAINT): contempla as informações sobre a execução do Plano de Auditoria Interna (PAI) e a análise dos resultados decorrentes dos trabalhos de Auditoria Interna Governamental (AIG) durante o exercício das atividades de auditoria;

XX - Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados (CGFR): comissão regulamentada pelo Decreto Estadual nº 21.908, de 17 de março de 2023, com a missão de contribuir pela consolidação do modelo de gestão, orientada por dados e resultados com o objetivo de buscar pela eficiência, eficácia e efetividade das ações do governo, além da garantia do equilíbrio financeiro do Tesouro Estadual tendo sempre a vista o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Diretrizes Orçamentárias. É composta pelas Secretarias de Fazenda, de Governo, de Administração, de Planejamento e pela Procuradoria Geral do Estado;

XXI - unidade auditada: órgão ou entidade da Administração Pública Estadual para o qual a SUPCGE tem a responsabilidade de contribuir com a gestão, por meio de atividades de avaliação e de consultoria. Para os fins deste Estatuto, o termo Unidade Auditada, no contexto dos trabalhos de avaliação e consultoria, também pode ser compreendido como macroprocesso, processo, unidade gestora ou objeto sobre o qual incida um trabalho de auditoria.

CAPÍTULO II

PROpósito E MISSÃO

Art. 5º O propósito da atividade de auditoria interna governamental é oferecer serviços objetivos de avaliação e consultoria, desenvolvidos para agregar valor e melhorar as operações dos órgãos e entidades Poder Executivo do Estado do Piauí.

Art. 6º A missão da auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí é aumentar e proteger o valor organizacional, fornecendo à gestão avaliação, consultoria, **insights** e previsão independentes, baseados em riscos e objetivos, a partir da aplicação de uma abordagem sistemática e disciplinada para avaliar e melhorar a eficácia dos processos de governança, gerenciamento de riscos e controles.





Art. 7º Cabe à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, com a participação da Superintendência da Controladoria-Geral do Estado, garantir o provimento de recursos humanos, logísticos e materiais, inclusive capacitações, bem como a estrutura organizacional da auditoria interna necessários para assegurar a sua autonomia funcional e o cumprimento de sua missão.

Art. 8º Durante a realização das atividades de auditoria interna, o Auditor Governamental poderá requisitar quaisquer processos, documentos, livros, registros ou informações, inclusive acesso à base de dados de informática, necessários às atividades de auditoria, fiscalização e avaliação da gestão pública, na forma do inciso II, art. 20, da Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS E REQUISITOS ÉTICOS

Seção I

Dos Requisitos Éticos, da Integridade e do Zelo Profissional

Art. 9º Os Auditores Governamentais deverão atuar em conformidade com princípios e requisitos éticos estabelecidos em manuais e nas Normas Globais de Auditoria Interna, de modo que a atividade de auditoria seja pautada pelos seguintes princípios éticos:

I - integridade;

II - objetividade;

III - competência;

IV - zelo profissional devido;

V - confidencialidade.

Art. 10. Os Auditores Governamentais devem servir ao interesse público e honrar a confiança pública, demonstrando integridade em seu trabalho e comportamento, executando suas atividades com honestidade, diligência e responsabilidade, contribuindo para o alcance dos objetivos institucionais.

Art. 11. Os Auditores Governamentais devem atuar de forma imparcial, isenta e não tendenciosa ao prestar serviços de auditoria interna e ao tomar decisões, evitando quaisquer condutas que possam comprometer a confiança em relação ao seu trabalho, evitando situações de conflito de interesses ou quaisquer outras que afetem a objetividade do seu julgamento profissional.

Art. 12. Os Auditores Governamentais aplicam o conhecimento, as habilidades e as capacidades para cumprir com seus papéis e responsabilidades com êxito, assumindo a responsabilidade usar e proteger as informações apropriadamente.





Art. 13. Os Auditores Governamentais devem se comportar com cortesia e respeito no trato com pessoas, abstendo-se de emitir juízo ou adotar práticas que indiquem qualquer tipo de discriminação ou preconceito.

Art. 14. É vedado ao Auditor Governamental pleitear, solicitar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie com o objetivo de influenciar o seu julgamento ou interferir na atividade de outro servidor.

Art. 15. Os Auditores Governamentais aplicam o zelo profissional devido no planejamento e na execução dos serviços de auditoria interna, atuando com prudência, mantendo postura de ceticismo profissional, agindo com atenção, demonstrando diligência e responsabilidade no desempenho das tarefas a ele atribuídas.

Parágrafo único. O zelo profissional se aplica a todas as etapas dos trabalhos de auditoria e de consultoria.

Seção II

Das Comunicações e Do Sigilo

Art. 16. As comunicações sobre os trabalhos de auditoria devem contemplar todos os fatos materiais de conhecimento do auditor que, caso não divulgados, possam distorcer as avaliações ou resultados da auditoria.

Art. 17. O Auditor Governamental não deve divulgar informações relativas aos trabalhos desenvolvidos ou a serem realizados, não as repassando a terceiros sem prévia anuênciada autoridade competente.

Art. 18. É vedada a utilização de informações obtidas em decorrência dos trabalhos de auditoria em benefício de interesses pessoais ou de qualquer outra forma que seja contrária à lei, em detrimento dos objetivos da organização.

Art. 19. O representante da SUPCGE, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá primeiramente comunicar à alta administração do órgão ou entidade, assim como ao Chefe do Poder Executivo Estadual, com a participação do Secretário de Fazenda, ficando autorizado a encaminhar comunicação para o Tribunal de Contas do Estado (TCE), sem prejuízo da realização das recomendações necessárias para sanar eventuais irregularidades, na forma da legislação aplicável.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 20. Os Auditores Governamentais devem declarar impedimento nas situações que possam afetar o seu julgamento ou o desempenho das suas atribuições, oferecendo risco para a objetividade dos trabalhos de auditoria.



Parágrafo único. Quando houver dúvida sobre situação específica que possa ferir a objetividade dos trabalhos ou a ética profissional, os Auditores Governamentais devem buscar orientação junto à Diretoria da Unidade de Auditoria e Monitoramento (UNIAUD) que deverá expedir orientação formal com base no Código de Ética da Auditoria Interna da Controladoria Geral do Estado, observando também o Código de Ética da Secretaria da Fazenda.

Art. 21. Os Auditores Governamentais devem se abster de auditar, em qualquer hipótese, operações específicas com as quais estiveram envolvidos nos últimos doze meses.

Seção IV

Da Independência e Da Objetividade

Art. 22. São pressupostos fundamentais para o exercício da atividade de auditoria interna a independência e a objetividade.

§ 1º Independência significa que a Diretoria da Unidade de Auditoria e Monitoramento (UNIAUD) deve possuir autonomia técnica para a realização de suas atividades, não podendo sofrer interferências externas.

§ 2º Objetividade significa que a Diretoria da Unidade de Auditoria e Monitoramento (UNIAUD) deve atuar de forma imparcial e isenta em suas avaliações.

Art. 23. O Chefe Executivo da Auditoria (CAE) garantirá que a atividade de auditoria interna permaneça livre de todas as condições que ameacem a habilidade dos Auditores Governamentais de cumprir com suas responsabilidades, de forma imparcial, incluindo questões de seleção, escopo, procedimentos, julgamento profissional, frequência, cronograma, conteúdo dos relatórios de auditoria, bem como na comunicação dos resultados.

Parágrafo único. A fim de favorecer condições para uma atuação independente, deve-se garantir à SUPCGE o livre acesso de comunicação direta de seu dirigente com a alta administração.

Art. 24. A constatação de que a independência ou a objetividade da auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí possa ter sido prejudicada - de fato ou na aparência - ensejará a obrigatoriedade de divulgar os detalhes do prejuízo às partes apropriadas.

Art. 25. Os Auditores Governamentais não terão responsabilidade operacional direta, ou autoridade, sobre qualquer uma das atividades auditadas, bem como não implementarão controles internos, não desenvolverão procedimentos, não instalarão sistemas, não prepararão registros e nem se envolverão em qualquer outra atividade que possa prejudicar seu julgamento, incluindo:

I - avaliar operações específicas pelas quais tenham sido responsáveis no último ano;

II - conduzir quaisquer deveres operacionais para o Governo do Estado do Piauí ou seus afiliados;

III - iniciar ou aprovar transações externas à atividade de auditoria interna;





IV - orientar as atividades de qualquer funcionário do Poder Executivo do Estado do Piauí, não empregado pela atividade de auditoria interna, exceto em casos em que tais funcionários tenham sido devidamente designados às equipes de auditoria, ou a auxiliar de qualquer forma os Auditores Governamentais;

V - assumir responsabilidades alheias à área de auditoria interna, inclusive no que tange à realização de atos de gestão afetos a outras áreas;

VI - participar de comissões de sindicância ou de processos administrativos disciplinares;

VII - avaliar operações pelas quais tenham interesse profissional, pessoal ou se declarem impedidos e/ou suspeitos, nos termos da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 26. Os Auditores Governamentais deverão:

I - divulgar qualquer prejuízo à independência ou à objetividade de fato, ou na aparência às partes apropriadas, incluindo as situações de conflito de interesses, existentes ou supervenientes, que possam comprometer os trabalhos de auditoria;

II - mostrar objetividade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações sobre a atividade ou processo que está sendo examinado;

III - fazer avaliações equilibradas de todos os fatos e circunstâncias disponíveis e relevantes; e

IV - tomar as precauções necessárias para evitar ser indevidamente influenciados por seus próprios interesses, ou por outros, ao formar seus julgamentos.

Art. 27. Além dos preceitos contidos nesse estatuto, aplicam-se aos Auditores Governamentais as disposições do Código de Ética da Auditoria Interna da Controladoria Geral do Estado, observando também o Código de Ética da Secretaria da Fazenda.

CAPÍTULO IV

DAS AUTORIDADES E SUAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Da Autoridade

Art. 28. Os Auditores Governamentais, no exercício de suas funções, terão acesso completo, livre e irrestrito às dependências da unidade auditada, aos servidores e colaboradores que nela atuam, e a todo e qualquer documento, registro ou informação sob sua guarda, em todo e qualquer meio, suporte ou formato disponível, inclusive em banco de dados, no desenvolvimento de seus trabalhos.

§ 1º Os servidores de outras unidades da SUPCGE deverão auxiliar UNIAUD, sempre que necessário, para que esta possa cumprir integralmente as competências, atribuições e responsabilidades a ela conferidas.



§ 2º Em decorrência do acesso previsto no **caput**, a SUPCGE poderá ser requisitada pela Alta Administração do órgão a apresentar prestação de contas acerca da confidencialidade e salvaguarda de registros e informações obtidos.

§ 3º A UNIAUD, no desempenho de atividades de avaliação ou consultoria, poderá requisitar documentos, informações ou manifestações necessárias à execução de seus trabalhos, fixando prazo razoável para atendimento.

Art. 29. Situações de obstrução ao livre exercício da atividade de auditoria interna ou de sonegação de processo, documento ou informação, bem como qualquer ocorrência de ameaça velada ou explícita, de indisposição ou de intimidação de auditores internos no desenvolvimento dos trabalhos deverão ser comunicadas, imediatamente, ao Supervisor, que dará conhecimento ao Chefe Executivo da Auditoria (CAE) para as providências cabíveis.

Seção II

Da Responsabilidade

Art. 30. Incumbe ao Diretor da Unidade de Auditoria e Monitoramento, a supervisão e a garantia de que a atividade permanecerá livre de todas as condições que ameacem a habilidade dos Auditores Governamentais de cumprir com suas responsabilidades de forma imparcial, incluindo questões de seleção, escopo, procedimentos, frequência, cronograma e conteúdo dos relatórios de auditoria, reportando-se, administrativa e funcionalmente, ao titular da Superintendência da Controladoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. No caso de o Diretor da Unidade de Auditoria e Monitoramento ter papéis e/ou responsabilidades externas à auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí, salvaguardas serão estabelecidas para limitar os prejuízos à independência ou à objetividade.

Art. 31. Caberá ao representante da Diretoria da Unidade de Auditoria e Monitoramento:

I - planejar os trabalhos de cada auditoria, a fim de delimitar o escopo da auditoria, indicar os conhecimentos e as habilidades necessários aos auditores, definir a equipe de auditoria, estabelecer o cronograma de cada etapa dos trabalhos, estimar os custos envolvidos, elaborar as questões de auditoria, levantar os testes e procedimentos de auditoria e identificar os possíveis achados;

II - assegurar que o escopo do trabalho de consultoria seja suficiente para alcançar os objetivos previamente acordados, zelando para que eventuais alterações ou restrições quanto ao escopo sejam apropriadamente discutidas e acordadas com a unidade solicitante;

III - elaborar e encaminhar Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna realizadas no exercício anterior ao Superintendente da Controladoria-Geral do Estado;

IV - monitorar o cumprimento das determinações e recomendações decorrentes de auditorias ou outras ações realizadas por suas equipes;



V - elaborar Plano de Negócios de Auditoria (PNA), a ser submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme Decreto Estadual nº 22.033, de 28 de abril de 2023;

VI - elaborar Plano de Auditoria Interna (PAI), preferencialmente baseado em risco, a ser submetido à aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme Decreto Estadual nº 22.033, de 28 de abril de 2023;

VII - elaborar Plano Anual de Capacitação de Auditoria para desenvolver as competências técnicas e gerenciais necessárias à formação de auditor interno, a ser submetido ao Chefe do Poder Executivo Estadual juntamente com o Plano de Auditoria Interna;

VIII - providenciar a publicação do Plano de Auditoria Interna e do Plano Anual de Capacitação de Auditoria na página do órgão na internet, observada a aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual;

IX - providenciar a publicação do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna na internet, na página do órgão, após a deliberação do Superintendente da Controladoria-Geral do Estado.

Art. 32. Incumbe ao titular da Superintendência da Controladoria Geral do Estado a responsabilidade de:

I - enviar, ao menos anualmente, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, com a participação do Secretário de Fazenda, um Plano de Auditoria Interna (PAI) com base em riscos, para revisão e aprovação;

II - comunicar ao Secretário da Fazenda o impacto das limitações de recursos, assim como quaisquer mudanças intermediárias significantes sobre o Plano de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Piauí;

III - revisar e ajustar o Plano de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Piauí, conforme necessário, em resposta às mudanças no negócio, riscos, operações, programas, sistemas e controles do Poder Executivo do Estado do Piauí;

IV - manter o Chefe do Poder Executivo Estadual, com a participação do Secretário da Fazenda, atualizado sobre o desempenho da atividade da auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí, no que tange ao Plano de Auditoria Interna e seus desdobramentos;

V - garantir a execução dos trabalhos do Plano de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Piauí, incluindo o estabelecimento de objetivos e escopo; a alocação dos recursos apropriados e devidamente supervisionados; a documentação de programas de trabalho e resultados de testes; e a comunicação dos resultados do trabalho, com conclusões e recomendações aplicáveis, às partes apropriadas;

VI - acompanhar as descobertas e ações corretivas e reportar, periodicamente, à Alta Administração, quaisquer ações corretivas não implementadas com eficácia;



VII - garantir a aplicação e cumprimento dos princípios de integridade, objetividade, confidencialidade e competência;

VIII - garantir que a Diretoria da Unidade de Auditoria e Monitoramento coletivamente possua ou obtenha os conhecimentos, habilidades e outras competências necessárias para atender aos requisitos do Estatuto de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Piauí;

IX - garantir que as tendências e questões emergentes, que possam impactar o Poder Executivo do Estado do Piauí, sejam consideradas e comunicadas à Alta Administração, conforme apropriado;

X - estabelecer e garantir aderência às políticas e aos procedimentos relevantes do Poder Executivo do Estado do Piauí, salvo se tais políticas e procedimentos entrem em conflito com o Estatuto de Auditoria Interna do Poder Executivo do Estado do Piauí. Quaisquer conflitos dessa natureza serão resolvidos ou comunicados à Alta Administração;

XI - informar ao Chefe do Poder Executivo, com a participação do Secretário de Fazenda, sobre qualquer interferência, e suas consequências, relacionada à determinação do escopo da auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí, à condução do trabalho e/ou à comunicação dos resultados;

XII - confirmar ao Chefe do Poder Executivo, com a participação do Secretário de Fazenda, a independência organizacional da atividade da auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí, no mínimo 1 (uma) vez ao ano;

XIII - garantir a conformidade da atividade da auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí com as Normas Globais de Auditoria Interna, com as seguintes qualificações:

a) se a atividade de Auditoria Interna estiver proibida por lei ou regulamento de estar em conformidade com certas partes das Normas Globais de Auditoria Interna, cabe ao Superintendente da Controladoria Geral do Estado garantir a divulgação apropriada em conformidade com todas as demais partes das Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna; e

b) se as Normas Internacionais para a Prática Profissional de Auditoria Interna forem usadas em conjunto com os requisitos emitidos por outros órgãos oficiais, o Superintendente da Controladoria Geral do Estado garantirá que a atividade da auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí esteja em conformidade com as Normas Globais de Auditoria Interna, mesmo se a atividade de auditoria interna estiver em conformidade com requisitos mais restritivos de outros órgãos oficiais.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Superintendente da Controladoria Geral do Estado:

I - autonomia para analisar e considerar a necessidade de solicitar o trabalho de outros prestadores internos e externos de serviços de avaliação e consultoria; e

II - acesso direto e comunicação irrestrita com o Secretário da Fazenda, inclusive em reuniões privadas com a presença da Alta Administração do Poder Executivo estadual.



Art. 33. Cabe ao Supervisor da atividade de auditoria interna governamental:

- I - orientar a equipe de auditoria quanto à vinculação ao objetivo e à aderência aos procedimentos;
- II - supervisionar os trabalhos de avaliação e consultoria, indicando a equipe de cada trabalho, bem como o auditor responsável;
- III - assegurar que o tempo disponível para os trabalhos seja suficiente para a consecução dos objetivos, considerando as etapas de obtenção e análise das informações, teste e revisão e, ainda, a necessária capacitação dos auditores;
- IV - desenvolver e documentar a metodologia da atividade de auditoria a ser aplicada nos trabalhos desenvolvidos pela SUPCGE;
- V - determinar como, quando e a quem os resultados dos trabalhos de auditoria deverão ser comunicados na forma de relatório;
- VI - manter diálogo frequente com a alta administração, a fim de identificar fatores essenciais para preservação do adequado ambiente de gestão de risco, de controle e de governança no âmbito do órgão;
- VII - comunicar ao CAE, de imediato e por escrito, a ocorrência de limitações de acesso, com a solicitação das providências necessárias à continuidade dos trabalhos de auditoria;
- VIII - consultar o CAE do órgão sobre a necessidade de tratar o processo como sigiloso, quando os trabalhos de auditoria resultarem em informações de natureza confidencial;
- IX - comunicar, anualmente, os resultados do Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade - PGMQ;
- X - ao tomar conhecimento de fraudes ou outras ilegalidades, comunicar ao CAE, sem prejuízo das recomendações necessárias para sanar eventuais irregularidades;
- XI - conduzir a autoavaliação das atividades de auditoria interna;
- XII - assegurar que as atividades de auditoria interna estejam em conformidade com as normas legais aplicáveis e com as boas práticas nacionais e internacionais relativas ao tema para fins de homologação do controle de qualidade;
- XIII - responder pela sistematização das informações requeridas pelos órgãos externos de controle ou supervisão e, quando necessário, cooperar no desenvolvimento de suas atividades no âmbito do órgão.

Art. 34. Cabe ao Coordenador da equipe de auditoria:

- I - representar a equipe de auditoria perante a unidade auditada;
- II - promover as discussões da equipe a respeito do escopo, procedimentos e técnicas a serem



utilizados;

III - zelar pelo cumprimento dos prazos;

IV - acompanhar e revisar todo o trabalho de auditoria, bem como a emissão dos documentos relacionados;

V - dar conhecimento da ocorrência de situações de obstrução ao livre exercício da auditoria ao Supervisor.

Parágrafo único. O auditor responsável também desempenhará as funções próprias de auditor interno, nos trabalhos de auditoria.

Art. 35. Cabe ao Auditor Governamental:

I - planejar as atividades de auditoria, conforme orientação do auditor responsável, documentando-a no programa de auditoria;

II - aplicar os procedimentos de auditoria e identificar os achados preliminares;

III - analisar a manifestação dos gestores acerca dos achados de auditoria e elaborar o relatório de auditoria, submetendo-o ao auditor responsável;

IV - exibir objetividade profissional na coleta, avaliação e comunicação de informações acerca da atividade ou do processo em exame;

V - realizar avaliação imparcial e equilibrada de todas as circunstâncias relevantes;

VI - executar os trabalhos com a proficiência e o zelo profissional devidos, respeitando o valor e a propriedade das informações recebidas, as quais não devem ser divulgadas sem autorização, e considerando:

a) a extensão do trabalho necessária para alcançar os objetivos;

b) a complexidade, materialidade e relevância dos assuntos aos quais os procedimentos de avaliação são aplicados;

c) a probabilidade de erros significativos, fraudes ou não conformidades;

d) o custo de avaliação em relação aos potenciais benefícios;

VII - abster-se de realizar exame de auditoria caso tenha interesse próprio e possa ser influenciado na formação de julgamentos.

Art. 36. Compete ao Secretário de Fazenda, visando garantir a autoridade e as prerrogativas da auditoria interna do Poder Executivo Estadual, no cumprimento de suas atribuições:



- I - aprovar o plano orçamentário e a matriz de recursos da atividade de auditoria interna;
- II - questionar à administração pública e ao Superintendente da Controladoria Geral do Estado, a existência de escopos inadequados ou limitações de quaisquer recursos.

Art. 37. O Chefe do Poder Executivo Estadual, visando garantir a autoridade e as prerrogativas da auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí autoriza a SUPCGE:

I - ter acesso completo, livre e irrestrito, a todas as funções, registros, propriedades e pessoal, pertinentes à condução de qualquer trabalho, sujeito à devida prestação de contas, quanto à confidencialidade e salvaguarda dos registros e informações;

II - alocar recursos humanos e materiais, definir frequências, selecionar questões, determinar escopos de trabalho, aplicar técnicas necessárias para atingir os objetivos de auditoria, e emitir relatórios; e

III - obter assistência do pessoal necessário do Poder Executivo do Estado do Piauí, assim como outros serviços especializados, internos ou externos ao Poder Executivo do Estado do Piauí, para a conclusão do trabalho.

CAPÍTULO V

DO ESCOPO DAS ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA

Art. 38. O escopo das atividades da auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí englobará, mas não se limitará, as análises objetivas de evidências, com o propósito de oferecer avaliações independentes à Alta Administração do Estado, à administração e às partes externas, sobre a adequação e eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controle do Poder Executivo do Estado do Piauí, incluindo analisar, dentre outras, se:

I - os riscos relativos ao atingimento dos objetivos estratégicos do Poder Executivo do Estado do Piauí estão devidamente identificados e geridos;

II - as ações dos executivos, diretores, funcionários e terceirizados do Poder Executivo do Estado do Piauí estão em conformidade com as políticas, com os procedimentos e leis, e com os regulamentos e normas de governança aplicáveis ao Poder Executivo do Estado do Piauí;

III - os resultados das operações ou programas são consistentes com as metas e objetivos estabelecidos;

IV - as operações ou programas estão sendo conduzidos com eficácia e eficiência;

V - os processos e sistemas estabelecidos permitem a conformidade com as políticas, com os procedimentos, e com as leis e regulamentos que podem impactar significativamente o Poder Executivo do Estado do Piauí;

VI - as informações e os meios usados para identificar, mensurar, analisar, classificar e reportar tais



informações são confiáveis e têm integridade; e

VII - os recursos e ativos são adquiridos economicamente, usados eficientemente, e protegidos adequadamente.

Art. 39. O Superintendente da Controladoria Geral do Estado deverá reportar periodicamente à Alta Administração, com a participação do Secretário da Fazenda, incluindo o Chefe do Poder Executivo Estadual, sobre:

I - o propósito, a autoridade e a responsabilidade da atividade da auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí;

II - o planejamento e o desempenho relativos ao planejamento da atividade de auditoria interna;

III - a conformidade da atividade de auditoria interna com o Código de Ética e com as Normas Globais de Auditoria Interna do Instituto de Auditores Internos (IIA), e os planos de ação, para abordar quaisquer questões significantes de conformidade;

IV - as exposições aos riscos e às questões de controle significantes, incluindo riscos de fraude, questões de governança e outros assuntos que exijam atenção ou que tenham sido solicitados pela Alta Administração;

V - os resultados dos trabalhos de auditoria ou outras atividades, com a comparação entre os trabalhos realizados e o planejamento aprovado;

VI - recomendações não atendidas que representem riscos aos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da unidade auditada;

VII - os requisitos de recursos; e

VIII - quaisquer respostas aos riscos, por parte da administração, que possam ser inaceitáveis para o Poder Executivo do Estado do Piauí.

Art. 40. Oportunidades de melhoria da eficiência dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controle, deverão, sempre que possível, ser identificadas durante os trabalhos de auditoria e comunicadas aos níveis apropriados da administração.

CAPÍTULO VI

DAS PRERROGATIVAS E GARANTIAS DA AUDITORIA INTERNA

Art. 41. São prerrogativas e garantias da atividade da auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí:

I - independência intelectual e profissional para o desempenho de suas atividades na administração direta e indireta;





II - livre ingresso em órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual;

III - acesso a todos os documentos e informações necessários ao exercício de suas funções, inclusive aos sistemas eletrônicos de processamento e aos bancos de dados, independentemente de autorização do responsável pela informação;

IV - recebimento de auxílio de agentes e demais autoridades públicas, inclusive força policial, se necessário, para garantir o cumprimento de suas atribuições;

V - imunidade a qualquer restrição funcional em decorrência das manifestações técnicas que emitirem no cumprimento de suas atribuições;

VI - as manifestações técnicas emitidas só poderão ser modificadas com a concordância expressa do servidor que as formulou;

VII - isenção de responsabilização pelas opiniões técnicas exaradas, de caráter exclusivamente recomendatório, exceto no caso em que fique comprovado o dolo e/ou má-fé.

Parágrafo único. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos Auditores Governamentais da SUPCGE, ou a ela vinculados, no exercício de suas atividades funcionais, sob pena de responsabilização administrativa, respeitada a legislação aplicável.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA DE GESTÃO E MELHORIA DA QUALIDADE

Art. 42. A Superintendência da Controladoria Geral do Estado (SUPCGE) manterá um Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade - PGMQ que cubra todos os aspectos da atividade de auditoria interna, o qual deverá incluir:

I - a avaliação da conformidade da atividade da auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí com as Normas, e uma avaliação que informe se os Auditores Governamentais aplicam o Código de Ética da carreira de Auditoria Governamental;

II - a avaliação da eficácia e eficiência da atividade da auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí, identificando oportunidades de melhoria.

Parágrafo único. Caberá ao Superintendente da Controladoria Geral do Estado comunicar à alta administração quanto Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade - PGMQ da atividade da auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí, incluindo resultados de avaliações internas, tanto contínuas quanto periódicas.

Art. 43. Deverá avaliador ou equipe de avaliação externo (s) ao Poder Executivo do Estado do Piauí, devidamente qualificado(s), independente(s) e certificado(s), atestar, uma vez a cada cinco anos, no mínimo, a eficácia e a eficiência da atividade da auditoria interna do Poder Executivo do Estado do Piauí.



Art. 44. A gestão da qualidade das auditorias visa à melhoria da qualidade em termos de aderência às normas, ao código de ética, aos padrões definidos, reduzindo o tempo de tramitação dos processos de auditoria, diminuindo o retrabalho e aumentando a eficácia e efetividade das propostas de encaminhamento.

Parágrafo único. Os resultados do PGMQ deverão ser reportados, ao menos anualmente, à alta administração.

CAPÍTULO VIII

DO PLANEJAMENTO DAS AUDITORIAS

Art. 45. O planejamento das auditorias será composto pelas fases de elaboração do Plano de Negócios de Auditoria (PNA), do Plano de Auditoria Interna (PAI) e do planejamento dos trabalhos de cada auditoria.

§ 1º O PNA representa o planejamento das atividades de auditoria interna governamental para o médio prazo (três a cinco anos), elaborado com base em riscos, o qual define as áreas, órgãos, entidades ou temas em que a SUPCGE pode atuar, alinhando-se às suas competências no âmbito da auditoria interna governamental.

§ 2º O PAI identifica os trabalhos e outros serviços de auditoria interna previstos para serem prestados em um determinado período, em geral um ano, devendo ser dinâmico e baseado em riscos, refletindo ajustes oportunos em resposta às mudanças que afetam a organização.

Art. 46. Para fins de realização de auditorias, a Diretoria da Unidade de Auditoria e Monitoramento deve estabelecer um PNA e um PAI, preferencialmente baseados em riscos, para determinar as prioridades da auditoria, de forma consistente com objetivos e metas institucionais da entidade auditada.

§ 1º Os planos previstos no **caput** devem ser submetidos, com a participação do Secretário da Fazenda, à apreciação e à aprovação do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos seguintes prazos:

I - até 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao período a que se refere ao PNA; e

II - até 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao exercício a que se refere ao PAI.

§ 2º Os planos de auditoria devem ser publicados na página da SUPCGE na internet até o 15º dia útil de dezembro, observada a aprovação exigida no § 1º deste artigo.

Art. 47. Os planos de auditoria devem dimensionar a realização dos trabalhos de modo a priorizar a atuação preventiva e atender aos padrões e diretrizes indicados pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 48. No processo de elaboração dos planos de auditoria, a SUPCGE deve considerar os objetivos estratégicos da organização, bem como a análise de riscos realizada pelas unidades auditadas.

§ 1º Caso a unidade auditada não tenha instituído processo formal de gerenciamento de riscos, a



SUPCGE poderá coletar informações com a alta administração e gestores para obter entendimento sobre os principais processos e riscos associados e assim definir o planejamento das atividades de auditoria.

§ 2º Os Auditores Governamentais devem considerar em seu planejamento os conhecimentos adquiridos em decorrência dos trabalhos de avaliação e consultoria realizados sobre os processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos da gestão.

§ 3º A SUPCGE deve estabelecer canal permanente de comunicação com as ouvidorias da entidade auditada e de outras instâncias públicas que detenham a atribuição de recebimento e processamento de denúncias e reclamações, de forma a subsidiar a elaboração dos planos e a realização dos trabalhos de auditoria interna.

§ 4º O planejamento da SUPCGE deve ser flexível, considerando a possibilidade de mudanças no contexto organizacional da unidade auditada, a exemplo de alterações no planejamento estratégico, revisão dos objetivos, alterações significativas nas áreas de maior risco ou mesmo alterações de condições externas.

§ 5º Os Auditores Governamentais devem desenvolver e documentar um planejamento para cada trabalho a ser realizado, o qual deve estabelecer os principais pontos de orientação das análises a serem realizadas, incluindo, entre outras, informações acerca dos objetivos do trabalho, do escopo, das técnicas a serem aplicadas, das informações requeridas para os exames, do prazo de execução e da alocação dos recursos ao trabalho. A qualidade do planejamento requer a alocação de tempo e recursos suficientes para sua elaboração.

Art. 49. O PNA tem como objetivo definir, orientar e planejar as ações de auditoria a serem desenvolvidas pela Diretoria da Unidade de Auditoria e Monitoramento e deverão conter, no mínimo, as áreas ou temas auditáveis em sentido amplo e os objetivos das avaliações de cada área ou tema.

Art. 50. O PAI objetiva identificar as auditorias a serem realizadas pela unidade de auditoria interna, devendo consignar o planejamento e a programação das atividades de auditoria interna da SUPCGE para um exercício (um ano).

Art. 51. Para a elaboração do PAI, a Diretoria da Unidade de Auditoria e Monitoramento deverá considerar, todos os aspectos relevantes para o trabalho, especialmente:

I - metas e objetivos traçados nos instrumentos de planejamento orçamentário, financeiro e estratégico;

II - áreas ou temas de auditoria abordados no PNA;

III - planos, programas e políticas gerenciados ou executados por meio do Poder Executivo Estadual;

IV - observância da legislação aplicável ao Poder Executivo Estadual;

V - resultados dos últimos trabalhos de auditoria realizados;





VI - determinações, recomendações ou diligências pendentes, expedidas pelos órgãos de controle externo; e

VII - diretrizes e prioridades estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual ou por meio da Comissão de Gestão Financeira e Gestão por Resultados (CGFR) no que tange às ações coordenadas de auditoria.

Art. 52. O PAI deverá:

I - apresentar de forma clara e objetiva a extensão, a metodologia e o cronograma de desenvolvimento dos trabalhos de auditoria, bem como os principais resultados esperados com a execução do plano;

II - evidenciar as áreas de exame e análise prioritárias, estimando o tempo, os recursos humanos e as capacitações necessárias à execução dos trabalhos, com o fito de demonstrar à SUPCGE quais as metas da equipe de auditoria e quais benefícios surgirão a partir da execução dos trabalhos;

III - conter, em anexo, a descrição sumária de cada auditoria com indicação dos riscos, da relevância, do objetivo, dos resultados esperados, do escopo e do dimensionamento da equipe; e

IV - prever a realização de consultorias de modo a não prejudicar as ações de auditorias previstas.

Parágrafo único. Ao considerar a aceitação de trabalhos de consultoria e a sua incorporação ao PAI, o responsável pela Diretoria da Unidade de Auditoria e Monitoramento, deverá analisar se a quantidade de horas destinadas ao trabalho de consultoria se adequa a quantidade de horas planejadas para as auditorias.

Art. 53. O planejamento dos trabalhos de cada auditoria consiste, entre outras etapas, em:

I - delimitar o escopo da auditoria;

II - indicar os conhecimentos e as habilidades necessárias aos auditores;

III - definir a equipe de auditoria;

IV - estabelecer o cronograma de cada etapa dos trabalhos;

V - estimar os custos envolvidos;

VI - elaborar as questões de auditoria;

VII - levantar os testes e procedimentos de auditoria; e

VIII - identificar os possíveis achados.

Art. 54. O titular da Diretoria da Unidade de Auditoria e Monitoramento deve assegurar que o tempo disponível para a fase de planejamento seja suficiente para a consecução dos objetivos de forma a



garantir os seguintes aspectos básicos:

I – nível de detalhamento suficiente, de modo a maximizar a relação entre o provável benefício da auditoria e o seu custo total;

II – obtenção e análise das informações disponíveis e necessárias sobre o objeto auditado, inclusive quanto aos sistemas informatizados e aos controles internos a ele associados;

III – teste e revisão dos formulários, questionários e roteiros de entrevista a serem utilizados na fase de execução; e

IV – capacitação dos auditores de modo a suprimir as lacunas de conhecimento necessárias aos trabalhos de cada auditoria.

Art. 55. A fase de planejamento de cada auditoria é concluída com a elaboração do documento que formaliza o programa de trabalho.

Art. 56. Devem ser determinados os recursos apropriados e suficientes para cumprir os objetivos do trabalho de auditoria, tendo por base uma avaliação da natureza e da complexidade de cada trabalho, os riscos e o grau de confiança depositado pelo auditor nas medidas tomadas pela administração para mitigá-los, as restrições de tempo e de recursos disponíveis, bem como a eventual necessidade de recursos externos, neste último quando requeridos conhecimentos e competências adicionais não disponíveis na SUPCGE.

CAPÍTULO IX

DA COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 57. A comunicação dos resultados dos trabalhos de auditoria deve ter como destinatária principal a alta administração da Unidade Auditada, sem prejuízo do endereçamento de comunicações às demais partes interessadas, como os órgãos de controle externo e a sociedade, conforme estabelecido na legislação.

Art. 58. A comunicação do trabalho representa o posicionamento da SUPCGE formado com base nas análises realizadas pela equipe de auditoria, as informações e esclarecimentos prestados pela gestão e as possíveis soluções discutidas com a Unidade Auditada.

Art. 59. As comunicações devem demonstrar os objetivos do trabalho, a extensão dos testes aplicados, as conclusões obtidas, as recomendações emitidas e os planos de ação propostos. As comunicações devem ser claras, completas, concisas, construtivas, objetivas, precisas e tempestivas.

Art. 60. A comunicação de resultado dos trabalhos de avaliação tem por objetivo apresentar a opinião e/ou conclusões dos auditores internos e deve:

I - considerar as expectativas e demais manifestações apresentadas no decurso dos trabalhos pela alta administração, pelo conselho, se houver e por outras partes interessadas;



II - estar suportada por informação suficiente, confiável, relevante e útil;

III - comunicar as conclusões sobre o desempenho da Unidade Auditada quanto aos aspectos avaliados, sendo este satisfatório ou insatisfatório; e

IV - apresentar recomendações que agreguem valor à Unidade Auditada e que, precipuamente, tratem as causas das falhas eventualmente identificadas.

Art. 61. As comunicações sobre o andamento e os resultados dos trabalhos de consultoria podem variar na forma e no conteúdo, conforme a natureza do trabalho e as necessidades da Unidade Auditada.

Art. 62. A SUPCGE deve comunicar os resultados dos trabalhos por meio de relatórios ou outros instrumentos admitidos em normas de comunicação oficial, outras normas aplicáveis e boas práticas de auditoria interna, devendo, em qualquer caso, observar os requisitos do estabelecidos em seu Manual de Auditoria Interna Governamental.

Art. 63. No caso da existência de não conformidades com as diretrizes estabelecidas em seu Manual de Auditoria Interna Governamental que tenham impacto nos resultados de um trabalho específico, a comunicação dos resultados deve divulgar o objeto, as razões e o impacto da não conformidade sobre o trabalho de auditoria e sobre os resultados do trabalho comunicados.

CAPÍTULO X

DO MONITORAMENTO

Art. 64. O monitoramento consiste na adoção de ações pela SUPCGE, a fim de verificar se as medidas implementadas pela Unidade Auditada estão de acordo com as recomendações emitidas pela SUPCGE ou com o plano de ação acordado e se aquelas medidas foram suficientes para solucionar a situação apontada como inadequada frente aos critérios adotados.

Art. 65. É responsabilidade da alta administração da Unidade Auditada zelar pela adequada implementação das recomendações emitidas pela SUPCGE, cabendo-lhe aceitar formalmente o risco associado caso decida por não realizar nenhuma ação.

Art. 66. A implementação das recomendações comunicadas à Unidade Auditada deve ser permanentemente monitorada pela SUPCGE, devendo essa atividade ser prevista no Plano de Auditoria Interna.

Art. 67. A intensidade do processo de monitoramento deve ser definida com base nos riscos envolvidos, na complexidade do objeto da recomendação e no grau de maturidade da Unidade Auditada.

Art. 68. As recomendações emitidas nos trabalhos de auditoria devem ser acompanhadas de forma dinâmica e independente do instrumento de comunicação que as originou, podendo ser alteradas ou canceladas durante a fase de monitoramento em decorrência de alterações no objeto da





recomendação ou no contexto da Unidade Auditada.

Parágrafo único. No caso de recomendações provenientes de trabalhos de consultoria, deve ser considerada a forma de monitoramento definida com a Unidade Auditada no planejamento dos trabalhos.

Art. 69. Se a SUPCGE concluir que a Unidade Auditada aceitou um nível de risco que pode ser inaceitável para a organização, o responsável pela SUPCGE deve discutir o assunto com a alta administração.

Art. 70. A SUPCGE deverá utilizar todos os recursos tecnológicos disponíveis visando eliminar, na medida do possível, a impressão de documentos e o trâmite de papéis.

§ 1º As auditorias deverão ser conduzidas, preferencialmente, em todas as etapas, desde o planejamento até o monitoramento, por meio de sistemas informatizados.

§ 2º Todas as etapas do trabalho de auditoria devem ser registradas preferencialmente por meio de sistema informatizado, que possibilite a formação de um banco de dados adequado, o qual deve contribuir para que as informações sobre o monitoramento se mantenham atualizadas e disponíveis.

§ 3º A infraestrutura tecnológica será organizada e mantida com o foco na celeridade processual, na maior segurança de dados, na acessibilidade compartilhada, simultânea e remota, e na melhoria da gestão.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 71. O Estatuto de Auditoria Interna deverá ser submetido ao Chefe do Poder Executivo Estadual para aprovação, conforme estabelecido nas Normas Globais de Auditoria Interna.

Art. 72. Os procedimentos relacionados à aplicabilidade das diretrizes constantes neste Estatuto serão formalizados por meio de Manual de Auditoria de Interna Governamental do Poder Executivo Estadual.

Art. 73. A SUPCGE avaliará a necessidade de realização de revisão periódica do estatuto com aprovação pela alta administração.

Art. 74. Este Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

SEI nº 0021378578

(Transcrição da nota DECRETOS de Nº 31872, datada de 19 de dezembro de 2025.)

DECRETO N° 24.271, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Autoriza a Secretaria da Administração do Estado do Piauí - SEAD a



Diário nº 246/2025, 19 de dezembro de 2025.
*** Iniciado: 19/12/2025 08:49:18 ***

Página 115/366